



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.861

DISPÕE ACERCA DA SITUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS  
DE SAÚDE ADEQUANDO-A À EMENDA CONSTITUCIONAL FEDER  
RAL N. 51/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De 13/09/06



ESTADO DO CEARÁ

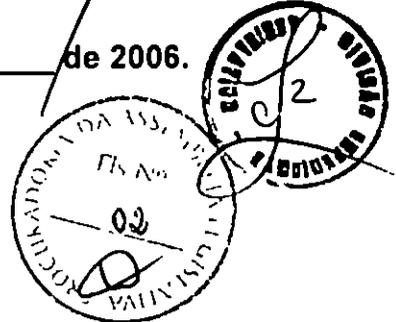
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM

08/08/06

PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.861, de 02 de agosto de 2006.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe acerca da situação dos agentes comunitários de saúde, adequando-a à Emenda Constitucional Federal n 51/06 e dá outras providências"*

Diante do previsto no art 2º, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional Federal n 51, de 14 de fevereiro de 2006, assim como da Medida Provisória n 297, de 09 de junho de 2006, os Agentes Comunitários de Saúde que tenham sido contratados antes da promulgação daquela norma poderão ser admitidos diretamente pelo Poder Público sem a submissão ao processo seletivo público a que se refere o §4º do art 198 da Constituição Federal

O Estado do Ceará possui diversos agentes nas condições descritas na norma excepcional da regra constitucional, a merecer tratamento legal específico, condizente com o disposto na já citada Medida Provisória n 297, de 09 de junho de 2006, que, regulamentando o estabelecido no art 198 da Constituição Federal, determinou a aplicação, em tais casos, do regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo lei específica local em sentido contrário

Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas atento para a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos citados agentes, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de sua contratação efetiva pela Administração Direta, em sucessão a seus empregadores anteriores, atento à circunstância de que os gastos com tal contratação já se encontram sendo feitos, apenas sob rubrica diversa

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta**

fl



ESTADO DO CEARÁ



Especificamente quanto ao tema da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre salientar que o art 2º da Emenda Constitucional n 51, de 14 de fevereiro de 2006, exigiu a estrita observância de seus termos com relação às contratações ocorridas após a promulgação daquela Emenda, autorizando a conclusão de que não poderá ser considerada aumento de despesa com pessoal a simples regularização dos contratados anteriormente, desde que, evidentemente, respeitado o limite máximo que aquela norma legal estabelece para os gastos com pessoal, o que ocorreu

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria

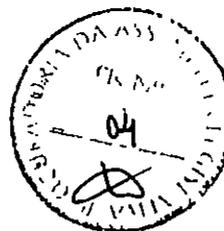
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2006.**

  
Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO  
DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

Dispõe acerca da situação dos agentes comunitários de saúde adequando-a à Emenda Constitucional Federal n 51/06 e dá outras providências

**Art. 1º** Os atuais Agentes Comunitários de Saúde que hajam sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal n 51, de 14 de fevereiro de 2006, a partir de anterior processo de seleção supervisionado pela Administração Pública Estadual, através de suas Secretarias da Saúde ou da Administração, passarão a ocupar emprego público, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e observados os prazos fixados no seu art 2º

**Parágrafo único** Fica criado, na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do art 17, IV, da Lei Federal n 8 080, de 19 de setembro de 1990, extintos os empregos previstos no *caput* quando vagos

**Art. 2º** A prerrogativa estabelecida no artigo anterior depende de prévia e expressa opção do interessado, a ser feita até 31 de dezembro de 2006, incidindo seus efeitos, conforme a data de opção, a partir de

- a) 1º de fevereiro de 2007, desde que exercida a opção até 30 de novembro de 2006,
- b) 1º de março de 2007, desde que exercida a mesma opção até 20 de dezembro de 2006

**Parágrafo único.** A não observância dos prazos previstos neste artigo para opção, importará em decadência

**Art. 3º** O regime jurídico a ser aplicado aos empregos públicos objeto do art 1º desta Lei é aquele previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidos os atuais salários e atribuições daqueles que vierem a se manifestar favoravelmente na conformidade do art 2º desta Lei

**Art. 4º** Os Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o Parágrafo único do art 1º desta Lei poderão ser

JP



ESTADO DO CEARÁ



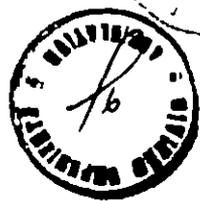
colocados à disposição de Municípios do Estado do Ceará, no âmbito do SUS, mediante convênio, sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens

**Art. 5º** A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de quarenta horas semanais

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 LEGISLATIVA  
 SECRETARIA DE GOVERNO  
 ORDINAÇÃO Nº 108  
 DE 28/06/66  
 DO AUTOR DA PROPOSTA

*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
 Em 28/06/66  
*[Handwritten signature]*

De acordo com o art. 133  
 Do R. Interno  
 CO. Justiça, Saúde, Serv. Públicos  
 e Acervo B.  
 Em 28/06/66



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM Nº. 6 861**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 08/08/06**

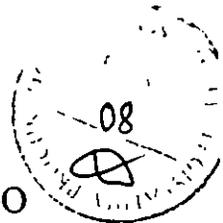
***Dep. Francini Guedes***  
***Presidente da CCJR***



REQUERIMENTO 1511/2006  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 08/08 Rec Por *Elvira*

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 8 de agosto de 2006

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

Requer a decretação da medida de  
urgência para o Projeto de Lei que  
acompanha as Mensagem nº 6.861/06,  
advinda do Poder Executivo.

O Deputado abaixo firmado, vem perante V. Exa., após ouvido o Plenário,  
requerer a decretação da medida de urgência para o Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 6 861/06, que dispõe acerca da situação do  
agentes comunitários de saúde, adequando-se à Emenda Constitucional  
Federal nº 51/06 e dá outras providências com arrimo nos arts. 279 e 280,  
inciso II do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2006

*[Signatures]*  
Tania Guigol  
PSDB  
Nelson  
PT  
Guedes

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 82ª SESSÃO ORDINÁRIA

DÉSPACHO

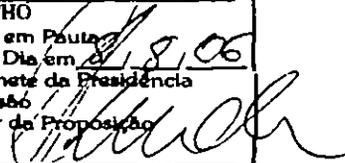
Publique-se e Inclua-se em Pauta

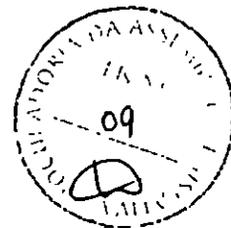
Inclua-se na Ordem do Dia em 8/8/06

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência

Encaminhe-se à Comissão

Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 8/8/06 /  Presidente / Secretário



Parecer nº L0216/06

Mensagem nº 6 861/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 861/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe acerca da situação dos agentes comunitários de saúde adequando-a à Emenda Constitucional Federal n 51/06 e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

*“ Diante do previsto no art 2º, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional Federal n 51, de 14 de fevereiro de 2006, assim como da Medida Provisória n 297, de 09 de junho de 2006, os Agentes Comunitários de Saúde que tenham sido contratados antes da promulgação daquela norma poderão ser admitidos diretamente pelo Poder Público sem a submissão ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art 198 da Constituição Federal*

*O Estado do Ceará possui diversos agentes nas condições descritas na norma excepcional da regra constitucional, a merecer tratamento legal específico, condizente com o disposto na já citada Medida Provisória*

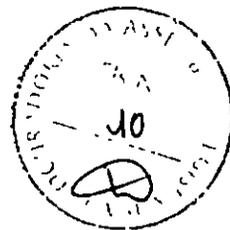
2



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



*n 297, de 09 de junho de 2006, que, regulamentando o estabelecido no art 198 da Constituição Federal, determinou a aplicação, em tais casos, do regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo lei específica local em sentido contrário*

*Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas atento para a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos citados agentes, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de sua contratação efetiva pela Administração Direta, em sucessão a seus empregadores anteriores, atento à circunstância de que os gastos com tal contratação já se encontram sendo feitos, apenas sob rubrica diversa*

*Especificamente quanto ao tema da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre salientar que o art 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, exigiu a estrita observância de seus termos com relação às contratações ocorridas após a promulgação daquela Emenda, autorizando a conclusão de que não poderá ser considerada aumento de despesas com pessoal a simples regularização dos contratados anteriormente, desde que, evidentemente, respeitado o limite máximo que aquela norma estabelece para os gastos com pessoal, o que ocorreu "*

5

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive adequação da situação dos agentes de saúde como empregados públicos nos termos da Emenda 51/06 da Carta Federal, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretária da Saúde do Estado do Ceará integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a lei orçamentária resta atendida, porquanto as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, (art 6º) com a suplementação devida, se necessário

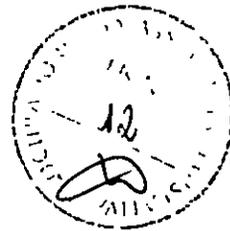
O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

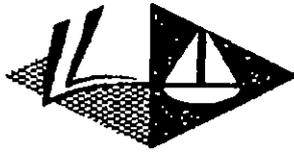
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 11 de agosto de 2006



José Leite Juca Filho

**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.861

Designo Relator o Sr. Deputado Osmeir Bapuit

Comissão de Justiça, em 16 de agosto de 2006

Presidente da CCJR

### PARECER

PARECER FAVORÁVEL

RELATOR

PROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 16 DE AGOSTO DE 2006  
  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 16 de agosto de 2006  
  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

CONJUNTA COM A ORÇAMENTO  
E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

**PARECER**

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 686  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A):  - Osmar Baquiel

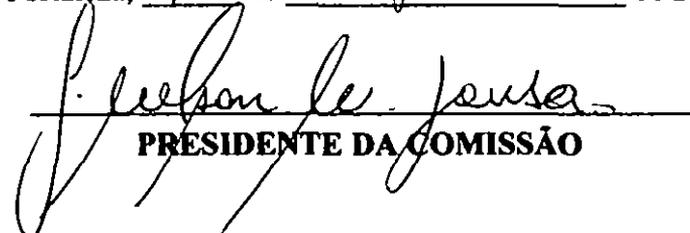
PARECER: FAVORÁVEL  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 16 de 08 de 2006

  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Oportuno  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 16 de 08 de 2006

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APRESENTAÇÃO  
Em 18 agosto 2006  
SECRETÁRIO

Em 18 agosto 2006  
SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.861/2006

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

**Dispõe acerca da situação dos Agentes Comunitários de Saúde adequando-a à Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os atuais Agentes Comunitários de Saúde que hajam sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, a partir de anterior processo de seleção supervisionado pela Administração Pública Estadual, através de suas Secretarias da Saúde ou da Administração, passarão a ocupar emprego público, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e observados os prazos fixados no seu art 2º

**Parágrafo único.** Fica criado, na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do art 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8 080, de 19 de setembro de 1990, extintos os empregos previstos no caput quando vagos

**Art. 2º** A prerrogativa estabelecida no art 1º desta Lei depende de prévia e expressa opção do interessado, a ser feita até 31 de dezembro de 2006, incidindo seus efeitos, conforme a data de opção, a partir de

a) 1º de fevereiro de 2007, desde que exercida a opção até 30 de novembro de 2006,

b) 1º de março de 2007, desde que exercida a mesma opção até 20 de dezembro de 2006

**Parágrafo único.** A não observância dos prazos previstos neste artigo para opção, importará em decadência

**Art. 3º** O regime jurídico a ser aplicado aos empregos públicos, objeto do art 1º desta Lei, e aquele previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidos os atuais salários e atribuições daqueles que vierem a se manifestar favoravelmente na conformidade do art 2º desta Lei

**Art. 4º** Os Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o parágrafo único do art 1º desta Lei poderão ser colocados à disposição de municípios do Estado do Ceará, no âmbito do SUS, mediante convênio, sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens

**Art. 5º** A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de agosto de 2006

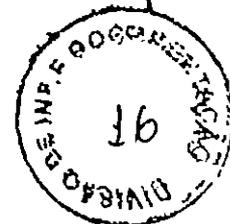
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM 05.9.06

GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.812, de 05.9.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

Dispõe acerca da situação dos Agentes Comunitários de Saúde adequando-a à Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os atuais Agentes Comunitários de Saúde que hajam sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, a partir de anterior processo de seleção supervisionado pela Administração Pública Estadual, através de suas Secretarias da Saúde ou da Administração, passarão a ocupar emprego público, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e observados os prazos fixados no seu art. 2º.

**Parágrafo único.** Fica criado, na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, extintos os empregos previstos no caput quando vagos.

**Art. 2º** A prerrogativa estabelecida no art. 1º desta Lei depende de prévia e expressa opção do interessado, a ser feita até 31 de dezembro de 2006, incidindo seus efeitos, conforme a data de opção, a partir de

- a) 1º de fevereiro de 2007, desde que exercida a opção até 30 de novembro de 2006,
- b) 1º de março de 2007, desde que exercida a mesma opção até 20 de dezembro de 2006

**Parágrafo único.** A não observância dos prazos previstos neste artigo para opção, importará em decadência.

**Art. 3º** O regime jurídico a ser aplicado aos empregos públicos, objeto do art. 1º desta Lei, é aquele previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidos os atuais salários e atribuições daqueles que vierem a se manifestar favoravelmente na conformidade do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Os Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser colocados à disposição de municípios do Estado do Ceará, no âmbito do SUS, mediante convênio, sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

**Art. 5º** A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

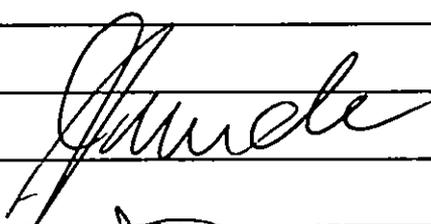
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de agosto de 2006

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE



	DEP IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 82 DE 8/8/1966

*Juanacian*

LEI Nº 13.812 de 05/9/1966

PUBLICADA EM 12/9/66

*Juanacian*

ARQUIVE-SE

BIV. DEPT. LEGISLATIVO

EM 13/11/66

*Juanacian*